



# IMPrensa OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME

Leme, 2 de Junho de 2021 • Número 3033 • [www.leme.sp.gov.br](http://www.leme.sp.gov.br)

## DECRETO Nº 7.680, DE 02 DE JUNHO DE 2021

*“Dispõe sobre medidas de caráter temporário e excepcional, destinadas ao enfretamento da pandemia de COVID-19 e dá providências correlatas”.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LEME, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a decretação de medida de quarentena em todo o Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando as diretrizes e protocolos sanitários estabelecidos pelo Plano São Paulo;

Considerando que o atual momento da saúde pública e situação epidemiológica exigiu a prorrogação da fase transitória de retomada de atividades do Plano São Paulo, conforme Decreto do Estado nº 64.994, de 28/5/2020;

Considerando as decisões do Comitê de Monitoramento de Crise Municipal instituído pelo Decreto n. 7.377, de 24 de março de 2020;

Considerando, ainda, a constatação de variantes do coronavírus na região, sendo certo que vários aspectos destas variantes ainda são indeterminados, a exemplo da virulência,

DECRETA:

Artigo 1º. Este Decreto institui medidas de caráter temporário e excepcional, no âmbito do período de quarentena de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.375 de 23 de Março de 2020 e do Decreto 7.673, de 28 de maio de 2021, que estendeu seus efeitos até o dia 14 de junho de 2021, a serem observadas em todo o território do Município de Leme, no período de 03 de junho a 07 de junho de 2021.

Artigo 2º. Estão autorizadas a funcionar as seguintes atividades:

I – comércios e prestadores de serviços, inclusive galerias e estabelecimentos congêneres;

II – atividades religiosas presenciais;

III – restaurantes e similares;

IV – salões de beleza, barbearias, clínicas de estética e congêneres;

V – atividades culturais, tais como museus, galerias, centros culturais, bibliotecas, cinemas, teatros e salas de espetáculos;

VI – parques públicos e clubes sociais;

VII – academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica.

§1º. As disposições contidas neste artigo não se aplicam aos bares, que deverão permanecer sem atendimento presencial ao público, de acordo com a fase vermelha do plano São Paulo;

§2º. As atividades autorizadas a funcionar por este Decreto deverão respeitar trinta por cento (30%) da capacidade de atendimento ao público, e horário de funcionamento das 06h00 às 19h00, mantendo rigorosa adoção dos protocolos sanitários necessários ao respectivo setor, somente sendo permitidos, até as 23h00, estritamente os serviços de delivery;

§3º. Os estabelecimentos que tenham por objeto atividades consideradas essenciais, assim compreendidas aquelas descritas no §1º do Artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.608, de 05 de março de 2021, devem respeitar as mesmas determinações de horário e adoção de protocolos sanitários contidos no §2º deste artigo, com exceção de farmácias, postos de combustíveis e atividades voltadas ao atendimento da saúde populacional;

§4º. Fica terminantemente proibida a realização de quaisquer tipos de shows, eventos e apresentações musicais ou festivas, para os estabelecimentos autorizados a funcionar conforme o caput deste artigo, como também aos organizados por particulares, e qualquer tipo de anúncio midiático para veiculação dos mesmos;

§5. Fica proibido, ainda, a utilização dos passeios públicos pelos estabelecimentos elencados no caput, para colocação de mesas e cadeiras nas calçadas deste Município.

Artigo 3º. Caberá a cada estabelecimento zelar pela observância das condições acima referidas, sob pena de imediata interdição nos termos da Lei Complementar Municipal nº 801/2019 (Código de Posturas).

Parágrafo único: A inobservância dos regramentos contidos no presente Decreto sujeita o estabelecimento a interdição por todo o período de quarentena, ou seja, até o dia 14 de junho de 2021.

Artigo 4º. Permanece a recomendação de que:

I - o desempenho de atividades administrativas internas se dê em modo remoto, em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não essenciais.

II - não haja reunião ou concentração de pessoas nos espaços públicos, em especial nos parques, praças e outros locais de lazer coletivo.

III - não haja circulação de pessoas no âmbito do Município de Leme, no período compreendido entre as 20h00min e 05h00min.

Artigo 5º. Fica mantido o reforço na fiscalização do exato cumprimento das medidas vigentes de combate e prevenção ao Covid-19, especialmente pela Vigilância Sanitária, Núcleo de Fiscalização de Posturas e Guarda Civil Municipal, por força da Lei Complementar 213 de 11 de Dezembro de 1997, artigo 136 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019 e artigo 20 da Lei Complementar nº 820 de 26 de Março de 2020, sem prejuízo de responsabilização do infrator nos termos da legislação local e nos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§1º. A inobservância da utilização obrigatória de máscaras de proteção facial quando em circulação em espaços públicos, inclusive ruas e avenidas, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos sujeitará o infrator, conforme o caso, às penas previstas nos incisos I, III e IX do artigo 112 da Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998 - Código Sanitário do Estado, e/ou artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 213, de 11 de Dezembro de 1997.

§2º. Os estabelecimentos essenciais e não essenciais devidamente autorizados a funcionar pelas disposições vigentes deverão ser fiscalizados frequentemente, sendo que na ocorrência de violação, o infrator deverá ser notificado formalmente para adequação imediata, podendo sofrer a interdição imediata se apresentar risco à população em geral nos termos do artigo 134 da Lei Complementar nº 801 de 12 de Dezembro de 2019, cuja redação segue:

“Art. 134. A interdição ocorrerá nos casos em que estiver em funcionamento estabelecimento empresarial ou industrial sem o devido licenciamento e nas condições seguintes:

§ 1º De imediato, se representar risco a segurança das pessoas que estiverem presentes ou a população em geral.

§ 2º Após notificação para regularização não atendida, desde que não se configure o caso de interdição imediata.

§ 3º O levantamento da interdição somente poderá ocorrer após a regularização do licenciamento pertinente e pagamento das multas pendentes.

§ 4º A interdição somente poderá ser realizada por um fiscal de posturas.”

Artigo 6º. O descumprimento deste decreto sujeitará ao infrator multa administrativa nos termos da LC 213/97 – Lei da Vigilância em Saúde, bem como interdição e lacração do estabelecimento nos termos da LC 801/19 – Código de Posturas, sem prejuízo de outras medidas administrativas, cíveis e criminais.

Artigo 7º. Permanece o reforço do uso obrigatório de máscaras de proteção facial para todos quando da circulação em espaços públicos, estabelecimentos comerciais, repartições públicas e privadas, transporte coletivo, áreas comuns de prédios e condomínios e demais ambientes coletivos, sem prejuízo da proibição de aglomeração de pessoas e recomendações de isolamento social para fins de prevenção e enfrentamento da pandemia decorrente do Coronavírus.

§1º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

§2º. Para fins do disposto neste decreto poderão ser utilizadas máscaras de proteção facial industrializadas ou de fabricação artesanal, produzidas com qualquer material que crie uma barreira contra a propagação do vírus, devendo estar perfeitamente ajustada ao rosto e cobrir totalmente as vias aéreas superiores.

§3º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

Artigo 8º. Fica mantida a suspensão das disposições contidas no Decreto Municipal nº 7.655, de 05 DE MAIO DE 2021 que autorizou a retomada das aulas e atividades presenciais, dos alunos matriculados nas Unidades Escolares da Rede Pública Municipal e Estadual de ensino do Município de Leme.

Artigo 9º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 7.669, de 21 de Maio de 2021.

Leme, 02 de junho de 2021.

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES  
Prefeito do Município de Leme

## **CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**

*PORTARIA Nº 1618, de 24 de maio de 2021.  
Concede gratificação a servidora*

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições, com fulcro no art. 31, II da Resolução nº 144, de 10 de abril de 1995, Regimento Interno da Câmara Municipal de Leme/SP:

Concede a servidora Cibele Renata dos Santos Souza, Oficial Legislativo, a gratificação prevista no inciso II do artigo 21 da Lei complementar 716, de 29 de março de 2016, a partir da data solicitada pelo servidor, data esta 18 de maio de 2021.

Leme, 24 de maio de 2021

Ricardo de Moraes Canata  
Presidente Interino

## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LEME** *CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO*

*RESOLUÇÃO CMI Nº 01/2021, de 28 de Maio de 2021.  
Dispõe sobre a nomeação de Conselheiros para compor  
a Mesa Diretora do Conselho Municipal do Idoso.*

O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO – CMI, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Lei Ordinária nº 2.596, de 03 de outubro de 2001 e pela Lei Ordinária nº 2.597, de 03 de outubro de 2001.

CONSIDERANDO, o Decreto nº 6503, de 08 de dezembro de 2014, que aprova o Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso – CMI;

CONSIDERANDO, o Artigo 2º, do Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, referente à sua Composição;

CONSIDERANDO, o Parágrafo 1º, do Artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, que dispõe sobre a eleição do(a) Presidente e Vice-Presidente;

CONSIDERANDO, o Parágrafo 2º, do Artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, que dispõe sobre a forma de votação para a eleição do Presidente e Vice-Presidente;

CONSIDERANDO, o Parágrafo 3º, do Artigo 4º, do Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso, que dispõe sobre a alternância a cada novo mandato;

CONSIDERANDO, a Reunião de Posse e Votação da Nova Diretoria do Conselho Municipal do Idoso, realizada em 27 de Maio de 2021.

DECIDE:

Artigo 1º - NOMEAR os seguintes conselheiros para compor a Mesa Diretora no Biênio 2020-2022:

Presidente: Noel Vital Rangel  
Vice-Presidente: Josiane Cristina Francisco Pietro  
Secretário: João Joel Parizzoto

Artigo 2º - Esta Resolução entra em vigor na presente data.  
Leme, 28 de Maio de 2021.

Noel Vital Rangel  
Presidente do Conselho Municipal do Idoso

## **LEMEPREV**

*EXTRATO DE CONTRATO Nº 003/2021*

Contratante: Instituto de Previdência do Município de Leme – LEMEPREV.  
Contratada: Four Info Desenvolvimento de Software Ltda EPP.

Objeto: Contratação de empresa para o fornecimento de software de gestão previdenciária na condição de locação com sua respectiva manutenção e que atenda as condições do Processo licitatório nº002/2021.

Valor Global: R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).

Prazo: 12 (doze) meses, com início em 17/07/2021.

Data da assinatura: 11/05/2021.

Modalidade: Pregão Presencial nº 002/2021.

Suporte legal: Lei 8.666/93 e alterações.

Leme/SP, 31 de maio de 2021.

CLÁUDIA NANCY MONZANI  
Diretora Presidente

**IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE LEME**  
AVENIDA 29 DE AGOSTO, 668 • LEME • SP  
ADMINISTRAÇÃO: Claudemir Aparecido Borges  
RESPONSÁVEL: Patrícia de Queiroz Magatti  
COMPOSIÇÃO E IMPRESSÃO: Secretaria de Administração